

CRIMES ELEITORAIS: TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES – LEI 6.091/74

Natália Camargo Grillo SILVA¹

RESUMO: O presente artigo pretende analisar as principais características do crime de transporte ilícitos dos eleitores, disciplinado no artigo 11, III, da Lei 6.091/74, em especial, analisando o dolo e verificando o cenário e as condições que o Juízo Criminal tem de reconhecer a presença desse elemento subjetivo.

No mais, esse artigo visa examinar a norma, a sua tipificação e classificação, apontando as características importantes para o caso, bem como demonstrar a importância de proteger a liberdade do voto, a fim de que este exteriorize a verdadeira vontade do povo ao eleger seus representantes.

Além desses aspectos, o artigo também traz breves considerações – porém necessárias – acerca do processo penal eleitoral, em especial, no que tange aos artigos que tratam das regras específicas para os crimes eleitorais.

Juntamente com o tópico do processo penal eleitoral, o presente trabalho discorre sobre a administração da justiça eleitoral, que atualmente, cabe ao Poder Judiciário, fazendo breves menções aos órgãos desse sistema.

Dessa forma, o artigo é cercado de informações no que concerne ao crime ora titulado, fazendo considerações importantes para aprimorar o entendimento da sua natureza, principalmente, demonstrando a dificuldade de reconhecer a presença do dolo com o fim especial de agir, tendo o Juiz Criminal que se valer, muitas vezes, dos indícios para julgar o caso, bem como, alcança noções acerca do processo penal eleitoral.

Palavras-chave: Crime Eleitoral. Direito Penal Eleitoral. Transporte Irregular. Processo Penal Eleitoral. Provas. Dolo.

1 INTRODUÇÃO

A Legislação Eleitoral considera crime eleitoral o transporte irregular de eleitores, no dia das eleições, proibindo especificamente em seu artigo 11, III, da Lei 6.091/74, cujas penas são de reclusão e multa.

Contudo, é pertinente destacar que a ideia de que não pode haver transporte de eleitores no dia das eleições, é equivocada. O que se pune é o

¹Advogada. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Pós-graduanda em Direito Eleitoral pelo Damásio Educacional. e-mail natalia.cgs@hotmail.com

transporte executado de maneira irregular, com o objetivo de obter vantagem eleitoral.

Dessa forma, no dia das eleições é possível que seja realizada a atividade de transportar eleitores, desde que, seja promovida por veículos a serviço da Justiça Eleitoral.

O custo do transporte, nesses casos, advém da própria Justiça Eleitoral, que pode autorizar os coletivos de linhas regulares a efetuarem o transporte ou até mesmo fornecer veículos de aluguel para esse fim, no dia das eleições. Portanto, a organização dessa prática, quando necessária, deriva das finanças da Justiça Eleitoral, justamente porque esse transporte não pode ter finalidade de obter vantagem eleitoral.

Contudo, esse transporte irregular de eleitores, no dia das eleições, ocorre com frequência, e muitas vezes, no interior do país, dado a dificuldade que a Justiça Eleitoral tem de reprimir o ilícito.

Por isso, urge a necessidade de melhorar a atividade administrativa da Justiça Eleitoral, para que esta seja eficaz na punição dessas condutas, aprimorando também, o entendimento sobre a natureza do delito e suas principais características essenciais.

A Justiça Eleitoral visa com a proibição do transporte irregular dos eleitores, impedir que ocorra a restrição no tocante à liberdade do voto. Ora, visa proteger a sociedade em geral, em especial os eleitores mais humildes e os que necessitam do transporte para exercer o voto, para que não haja o constrangimento na hora de votar, e conseqüentemente, para que os votos não mascarem a vontade do povo. É justamente por isso, que a pena é de quatro a seis anos de reclusão e pagamento de 200 a 300 dias multa, dado a relevância do bem jurídico protegido.

2 TIPIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E DOLO DO CRIME DE TRANSPORTE ILÍCITO DE ELEITORES

Inicialmente, para que se adentre nos aspectos dos quais se pretende debruçar, é necessário aclarar que a norma incriminadora da conduta de transportar eleitores em veículos privados, especificadamente no dia das eleições, está disposta

na Lei 6.091/74, em seu artigo 11, inciso III, que na verdade, remete ao artigo 10 da mesma lei, cuja pena é classificada como a de reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa, conforme pode se visualizar abaixo:

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

III - descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10º;

Pena - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral) (LEI 6.091/74, ARTIGO 10 e 11, inciso III)

Como se nota, o crime de transporte irregular de eleitores, tipificado no art. 11, III, da Lei 6.091/74, tem como bem juridicamente tutelado a liberdade do voto do eleitor, justamente por isso, a pena corresponde elevada carga repressiva, dada a manifesta pertinência na objetividade jurídica em tutelar a liberdade de voto.

Destarte, trata-se de crime comum, visto que não exige uma qualidade especial do sujeito ativo para a configuração do crime.

Assim, é possível concluir que podem praticar a conduta, além daqueles que transporta o eleitor de forma irregular, também aqueles sujeitos que cedem o veículo para este propósito, e até mesmo, quem contrata o transporte.

Apenas importante frisar, que neste último caso, a interpretação fora dada pelo TRE/PR, cujo relator era Rui Portugal Bacellar Filho, mediante acórdão que dispõe:

RECURSO CRIMINAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES NO DIA DO PLEITO ELEITORAL - PROVA DE QUE OS RECORRENTES CONTRIBUÍRAM, TODOS ELES, PARA O CRIME -PROVA DA MATERIALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. O transporte particular e coletivo de eleitores no dia das eleições configura crime eleitoral quando tem por fim interferir na vontade do eleitor. Incorre nas penas desse crime não só a pessoa que diretamente efetuou o transporte, mas também a pessoa que a contratou e a que intermediou a contratação.

(TRE-PR - RE: 96 PR, Relator: RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2004, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 30/06/2004)

Essa interpretação se dá justamente porque a norma jurídica pretende proteger a liberdade do voto, evitando o constrangimento na hora de votar, punindo quem deseja interferir na vontade e no voto do eleitor.

Importante destacar também, que o artigo 5º da Lei 6.091/74, designa situações das quais não incide o crime de irregularidade no transporte eleitores, abaixo:

Art. 5º Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:
I - a serviço da Justiça Eleitoral;
II - coletivos de linhas regulares e não fretados;
III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros da sua família;
IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º. (LEI 6.091/74, ARTIGO 5º).

Num primeiro momento, a impressão que se extrai, é que se trata de crime formal, uma vez, que, estes são configurados simplesmente com a conduta dos seus agentes, não desfrutando, portanto, de qualquer análise de elementos de resultado ou materiais. Há precedentes nesse sentido.

Todavia, há quem defenda que não parece ser a classificação mais adequada para o crime aqui estudado. Isto porque, levando em consideração que os crimes formais não necessitam de mudanças no mundo naturalístico para que haja a consumação, seria inviável pensar em classificar o crime do art. 11, III, da Lei 9.091/74 em crime formal, já que exige o efetivo transporte irregular daquele que é eleitor, causando, portanto, uma modificação em concreto no mundo – não naturalístico.

Esse pensamento soma-se ao fato de que os crimes de mera conduta, descrevem condutas, que se praticadas, ocorre à consumação do crime, independentemente de qualquer resultado.

Por esses motivos, há doutrinas e jurisprudências que dispõem que o crime de transporte irregular eleitores, trata-se de crime de mera conduta, uma vez que para ocorrer a consumação, é necessário haver o transporte com a finalidade de obter, ainda que não seja para si próprio, vantagem eleitoral.

Superado esse ponto, passemos para a análise subjetiva, esclarecendo desde logo, que o dolo é requisito essencial do tipo penal de transportar eleitores no dia das eleições.

Vejamos porque: se a lei incriminadora, não dispõe a previsão de sanção pela prática culposa do crime, pode se constatar com firmeza e certeza de

que o dolo se incorpora ao tipo correspondente, tendo em vista que a modalidade culposa, deve ser admitida expressamente.

Para melhor elucidar, faço referência ao doutrinador Damásio de Jesus (1998, p.66):

Quando o Código Penal admite a modalidade culposa, há referência expressa à culpa. Quando o Código, descrevendo o crime, silencia a respeito da culpa, é porque não concebe a modalidade culposa, só admitindo a dolosa. Quando o sujeito pratica o fato culposamente e a figura típica não admite a modalidade culposa, não há crime. (Código Penal Anotado, Saraiva, 1998, p. 66).

Na esfera jurisprudencial, no Supremo Tribunal Federal já é sedimentado que no Direito Penal, a regra geral é punibilidade a título de dolo, enquanto a punibilidade por culpa é exceção. É fundamental ter isso em mente.

Portanto, o crime ora em debate, somente se consuma a título doloso.

Ocorre que, além do dolo genérico de transportar o eleitor, é essencial o que sujeito detenha o dolo específico (especial fim de agir), de fraudar, impedir ou embaraçar o exercício do voto, e em vista disso, obter vantagem eleitoral através de votos, por meio da cativação dos eleitores.

O artigo 11, III, da Lei 9.091/74, acompanha a norma do artigo 302 do Código Eleitoral, que traz a seguinte redação:

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.064, de 24.10.1969)

Como se pode notar, é essencial que o agente possua o especial fim de agir, qual seja, a vontade de viciar os eleitores em prol de partido ou candidato.

Para integrar o tipo penal de transporte irregular de eleitores, o dolo representa o desejo do sujeito em persuadir e instigar a liberdade de votos, das pessoas da qual ele transporta, conforme se visualiza pelo entendimento também do Tribunal Eleitoral do Paraná:

EMENTA: CRIME ELEITORAL - TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES - ART. 11, III C/C ART. 10º, AMBOS DA LEI Nº 6091/74 - PROVA DO DOLO ESPECÍFICO OU ESPECIAL FIM DE AGIR - ALICIAMENTO DE ELEITOR CONFIGURADO - CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento firmado pela

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, para a configuração do crime previsto no art. 11, III da Lei nº 6.091/74, há necessidade de que o transporte seja praticado com a finalidade explícita de aliciar eleitores e angariar votos. 2. Comprovada a execução de atos com o intuito de obter o voto do eleitor transportado, utilizando-se de propaganda, pedido ou qualquer outro meio que possa influenciar a vontade do eleitor para votar em determinado candidato, se aperfeiçoa o tipo penal e é de rigor a condenação do infrator.

(TRE-PR - PROC: 158 PR, Relator: REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES, Data de Julgamento: 30/04/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/05/2009)

Ora, a simples prática de transportar os eleitores, no dia das eleições, não configura o crime, pois é imprescindível a confirmação através de provas, do intuito de obter vantagem eleitoral.

Assim, esclarece o Tribunal Regional da Paraíba:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ARGUIÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DO ART. 5º C/C O ART. 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DESPROVIMENTO. Não se configura crime eleitoral o simples transporte de pessoas no dia da eleição, sem que esteja devidamente provado que os transportados são eleitores que estão se deslocando para este fim. PROVIMENTO.

(TRE-PB - PROC: 2908 PB, Relator: JOSE GUEDES CAVALCANTI NETO, Data de Julgamento: 08/07/2004, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 07/08/2004, Página 21/22)

Nessa linha, é possível concluir que o mero transporte, isolado de elementos que revelem essa finalidade de corromper o eleitor, a fim de obter vantagem eleitoral por intermédio de votos, configura conduta atípica.

2.1 Da dificuldade do reconhecimento do elemento subjetivo: o dolo

Considerando que não basta o dolo genérico para a configuração do delito, verificar a presença do dolo específico, torna-se uma das tarefas mais complexas para o Juiz Criminal.

Esse é um dos motivos que levam a necessidade de uma inicial acusatória bem elaborada, com a descrição dos fatos de forma minuciosa, para que seja possível visualizar o fim especial de obter vantagem eleitoral.

Essa regra é trazida pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, que merece uma atenção redobrada quando se trata do ilícito de transporte irregular de eleitores, sob pena de ter denúncia considerada como inepta.

Veja que o Juiz Criminal enfrenta um cenário que às vezes ultrapassa a sua perspicácia imediata, sobrepondo sua percepção e inteligência com o seu senso de justiça.

Nesse sentido, dispõe Napoleão Nunes Maia Filho (1998, p. 103):

A verificação da presença do dolo na conduta do agente é sempre tarefa das mais árduas do Juiz Criminal, assumindo uma complexidade que muitas vezes transcende a sua percepção imediata, se convertendo em autêntico tormento e para sua inteligência e para o seu senso de justiça.

Acerca desse quadro, surgem as inquirições de quais elementos são considerados para que seja notada a finalidade de obter vantagem eleitoral, corrompendo os eleitores.

Ora, a verificação do elemento subjetivo, não deve ser realizada de maneira rasa/aparente.

De plano, convém destacar primeiramente, que essas provas são ríspidas, visto que facilmente podem ser rebatidas, pois toda conduta humana é passível de ser colocada à discussão pelos argumentos mais simplórios. Assim, importante função o Julgador tem ao fazer essa avaliação, não devendo ser tão tolerante e nem tão impiedoso, para não cometer o erro de ser tendencioso.

Pois bem. O mecanismo mais frequente que os Juízes utilizam, é a observações dos depoimentos das testemunhas do fato, avaliando-as.

É assim que ensina o ministro Napoleão Nunes Maia Filho (1998. p. 105):

Contudo, o procedimento mais comum dos Juízes Criminais, na instrução processual criminal, quase que se reduz à avaliação dos depoimentos das testemunhas do fato, uma vez que outros dados probatórios são em geral menos idôneos para revelação do *animus* do agente, que depende inevitavelmente de interpretações sensíveis.

Outros detalhes também revelam importância, como verificar se o transporte fora oferecido gratuitamente; se houve propaganda do partido ou do candidato por meio de entrega de materiais como bandeiras e “santinhos”; se o

veículo pelo qual foi disponibilizado o transporte pertence ao cônjuge do candidato (a); ou se o veículo de transporte é estruturado com propagandas do candidato; e até mesmo, se ocorreu o pedido expresso do voto.

Esses são elementos que podem ser capazes de corroborar o alegado, fortalecendo o que fora descrito e detalhado na inicial.

Embora esses elementos, juntamente com as provas testemunhais, são comumente empregados para avaliação, o Juiz pode se valer de outras circunstâncias para formar sua convicção.

Diante dessas relatividades e divergências, a prova desse elemento subjetivo (dolo), fica quase sempre se valendo de indícios ou suposições, transferidas ao Juiz Criminal, pelos elementos e pelas testemunhas.

2.1.1 Da idoneidade dos indícios

Considerando as premissas já levantadas no tópico anterior, inviável não analisar a idoneidade dos indícios, que também compõe o conjunto probatório enfrentado pelo Juiz Criminal.

Explica-se: quando não há prova material, dada a situação que se quer provar e sua própria natureza, o Juiz necessita se socorrer aos indícios para formar sua convicção, analisando de forma pormenorizada e delicada os fatos e as argumentações para que se chegue aos indícios.

Essa conclusão tem respaldo na lei. O Código de Processo Penal, em seu artigo 239, estabelece o que pode ser considerado indício, *in verbis*:

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Código de Processo Penal, artigo 239)

Apesar da debilidade de que se revestem os indícios, estes gozam de manifesto prestígio, visto que a Legislação Penal assegura a sua fidedignidade.

O artigo supracitado não é o único dentro do Código de Processo Penal que considera e dá valor aos indícios. Basta manusear o Código nos artigos 126, 134, 312, 408 e 409 para vislumbrar a importância dos indícios. Pode se dizer,

portanto, que os indícios detêm carga suficiente para motivar decisões judiciais, interferindo na liberdade e no patrimônio do sujeito que está sendo processado.

Apesar dos indícios portarem relevância, fato é que no terreno judiciário, acabam por dar ampla margem a incerteza e insegurança.

É muito provável que os indícios sejam analisados conforme a imaginação individual de cada Julgador, por isso a prova material é na maioria das vezes, mais valorada, ganhando força e segurança que o Juiz Criminal necessita para findar o caso.

Nessa etapa, o Princípio do “in dubio pro reo” é aplicado com mais facilidade. Contudo, salienta-se mais uma vez, que é de inegável relevância os sobrepesos: não deve o Juiz ser áspero e tampouco rude ao ponto de fechar os olhos para todos os detalhes, mas também não deve ser benevolente demais.

Outro ponto que deve ser destacado é a questão dos argumentos populares, ainda mais atualmente, onde a mídia exerce papel de grande influência na sociedade, respingando no Poder Judiciário.

As aparências e as sabedorias populares, muitas vezes enganam e mascaram a veracidade dos fatos, devendo, portanto, sempre existir cuidado no desdobramento dos indícios.

3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCESSO PENAL ELEITORAL

O direito eleitoral penal tem como finalidade proteger e garantir a regularidade das eleições, por meio de incriminação de atos/conduitas que lesionam o processo eleitoral, que é composto pela igualdade, liberdade de votar e ser votado, pela propaganda política e pela normalidade visando o bom funcionamento do serviço eleitoral.

O Processo Penal eleitoral é o instrumento do qual o titular da ação penal busca a aplicação de uma medida de segurança ou de uma pena, acusando determinada pessoa a prática de um ou mais delitos eleitorais.

Com a prática de um crime eleitoral, emerge ao Estado a possibilidade concreta de destinar uma sanção para aquele sujeito infrator, seja uma pena ou uma medida de segurança, para os casos de inimputabilidade.

Para que isso ocorra, é essencial a propositura da ação penal (inicial acusatória), visto que, somente assim pode se iniciar o processo e cumprir a exigência constitucional do devido processo legal.

Os crimes eleitorais estão definidos no Código Eleitoral e em Lei extravagantes, sendo o Código Penal aplicado subsidiariamente.

Essa conclusão se extrai do artigo 287 do Código Eleitoral: “*Art. 287. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.*”, portanto, determina a aplicação das regras gerais do Código Penal.

Como se nota, os preceitos do Código Eleitoral são específicos, datados de peculiaridades e são trazidos pelos artigos 283 e 287, apenas aplicando o Código Penal, quando o Código Eleitoral não dispuser de regra específica.

No que tange ao procedimento na apuração dos crimes eleitorais, por força do artigo 364 do Código Eleitoral, o Código de Processo Penal pode ser aplicado de forma subsidiária ou supletiva, quando houver ausência do preceito específico.

Importante discorrer, ainda que de forma moderada, sobre a Administração da Justiça Eleitoral no Brasil, que cabe ao Poder Judiciário, em razão de determinação constitucional. Os órgãos são divididos em: Juntas Eleitorais, Juízes Eleitorais, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunal Superior Eleitoral. Como se sabe, as eleições no Brasil, nos Municípios, Estados e União, são dirigidas por esse ramo especializado de jurisdição nacional, do Poder Judiciário.

Contudo, não há na Constituição permissão expressa do Ministério Público ao lado dos Tribunais e Juízes Eleitorais.

Apesar dessa ausência de previsão, o Promotor não só atua nos processos eleitorais federais, estaduais, distritais e municipais, como também é considerado essencial na área da jurisdição eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exerce atividade voltada a imparcialidade da defesa da ordem jurídica, fazendo igualmente, tornando assim, uma unidade do sistema, que é consagrado e deve se manter com sintonia.

Cumprido aclarar, que embora a Constituição Federal não trouxesse o tratamento do Parquet pelo legislador originário, o Código Eleitoral regulou as competências do Promotor Eleitoral.

De tal sorte, percebe-se que o Ministério Público Eleitoral, sempre irá atuar, isto quer dizer, que sempre haverá um Procurador ou Promotor de Justiça Eleitorais, aonde tiver Tribunal ou Juízes Eleitorais.

3.1 Das condições da ação

Como qualquer ação penal, é necessário preencher as condições da ação penal eleitoral, quais sejam: legitimidade para agir, interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Assim, ensina Roberto Moreira de Almeida (2011, p. 477):

Para que haja viabilidade do procedimento judicial, é preciso que o autor da ação penal cumpra três requisitos ou três condições da ação, a saber: a legitimidade “ad causam”, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

A legitimidade recai sobre a verificação da titularidade ativa e passiva.

O polo ativo (autor) somente pode ser composto por aquele que a lei autoriza a ingressar com a demanda em juízo. Nos casos dos crimes eleitorais, a autorização se dá para o Ministério Público Eleitoral, que é o titular da ação penal.

Dessa maneira, elucida Fernando Capez (2008, p. 116):

Partes legítimas, ativa e passiva, são os titulares dos interesses materiais em conflito; em outras palavras, os titulares da relação jurídica material levada ao processo. No processo penal, os interesses em conflito são: o direito de punir, o conteúdo da pretensão punitiva e o direito de liberdade. O titular do primeiro é o Estado, que é, por isso, o verdadeiro legitimado, exercendo-o por intermédio do Ministério Público.

Toda ação penal eleitoral é pública incondicionada, todavia, cabe a ação penal privada subsidiária da pública, nos casos em que o *Parquet* fique inerte.

Por outro lado, o polo passivo (réu), somente será a pessoa física, o indivíduo, sujeito que tenha cometido o ilícito ou contribuído para a ocorrência do mesmo. Portanto, não há como a pessoa jurídica compor o polo passivo da relação processual jurídica.

Passemos à análise do interesse de agir. Este interesse é baseado num trinômio: necessidade, utilidade e adequação.

A necessidade e utilidade basicamente condizem em verificar se o uso das vias jurisdicionais é necessário e útil para a defesa do interesse material pretendido, ora, não há como propor uma ação penal eleitoral que carece de interesse de agir pela necessidade e utilidade.

Já a adequação se baseia no questionamento se ação penal é adequada à causa, procedimento e provimento a fim de proporcionar a atuação do desejo concreto da lei, conforme os parâmetros constitucionais, como o devido processo legal.

Como exemplo de ausência de interesse de agir, é quando os crimes eleitorais estiverem prescritos, se assim ocorrer, não há razão para propor a ação penal em juízo.

Por fim, é necessário verificar a possibilidade jurídica do pedido. Explica-se: o ordenamento jurídico, expressamente precisa permitir que determinada conduta seja apreciada pelo Poder Judiciário.

Essa análise é essencial para que não haja um pedido juridicamente impossível, como por exemplo, propor uma ação penal com o fim de punir determinado sujeito por uma conduta, todavia, se essa conduta for atípica, não há que se falar em ação penal, e muito menos em sanção.

Conclui-se, portanto, que ausentes as condições da ação: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, será reconhecido a carência da ação penal.

Dessa forma, o Juiz tem o dever de indeferir a petição inicial, ou a qualquer momento, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que o crime de transporte irregular de eleitores, elencado no artigo 10 da Lei 6.091/74, no dia das eleições, visa proteger a liberdade do voto, evitando que o sujeito corrompa o eleitor,

mediante persuasão, através do transporte, com a nítida finalidade de obter vantagem eleitoral.

Portanto, é imprescindível que fique comprovado o dolo específico de agir, por meio de prova idônea consistente em demonstrar o uso do transporte para constranger a liberdade do voto, ou para influenciar e tentar captar votos.

Todavia, a comprovação do dolo específico se esbarra num problema: das condições de verificação de preenchimento desse requisito.

Muitas vezes, o conjunto probatório é escasso, tendo o Juiz Criminal a árdua tarefa de observar os fatos, as argumentações, os depoimentos das testemunhas e os indícios.

Justamente por isso é essencial que a inicial acusatória esteja com a descrição dos fatos bem detalhada.

É preciso ter em mente, que quando se tratar de indícios, é crucial que se faça um juízo de valor voltado em indicações de vantagens que o sujeito poderia ter obtido através do ilícito, além de considerar quais os motivos pessoais que o levaram a praticar o crime, somado ao fato o seu histórico comportamental; e até mesmo averiguar o seu envolvimento com a pessoa corrompida, se já eram próximos ou não.

No que tange a culpa, ficou demonstrado que em regra, o dolo faz parte do tipo penal, de tal modo, que caso este elemento subjetivo esteja ausente da conduta, ou que não esteja comprovado a sua presença, considera o fato com o atípico, visto que a Legislação Penal, quando quer punir a título de culpa, expressamente prevê a sanção para o caso de crime meramente culposos.

A análise do elemento subjetivo dolo deve passar por critérios idôneos, para que se possa confirmar com precisão a presença deste. Ora, toda a conduta delitiva passa por uma verificação ponderada a partir de critérios íntegros, que parem a certeza, em especial, no crime aqui estudado.

Os elementos indiciários e que compõem o conjunto probatório, devem ser considerados, ao ponto de tranquilizar a mente do Juiz – ressalvada a imparcialidade – pois, assim podemos garantir com segurança de que as provas e os indícios foram bem investigados.

Caso não seja possível eliminar a incerteza, não há como fixar condenação criminal.

É nesse cenário que o Princípio do “in dubio pro reo” ganha força, já que o quadro é dilatado para que se aplique o benefício da dúvida, em favor do réu.

Esse princípio milita em favor do acusado, ora, modernamente, possui a finalidade intrínseca de assegurar a proteção para a parte mais fragilizada da relação processual.

Já no que tange ao processo penal eleitoral, este consiste no instrumento adequado para dar início a ação penal, cujo o fim é aplicar sanção correspondente ao delito praticado, seja uma pena ou medida de segurança, a depender do caso.

O direito eleitoral visa proteger a normalidade dos serviços eleitorais, bem como garantir a liberdade do voto. Justamente por isso, é que se pune as condutas delitivas, pois os ilícitos são capazes de lesionarem toda a regularidade do serviço eleitoral.

Ao tipificar condutas, atribui sanções a estas, com o objetivo de proteger a sociedade em geral.

Para que seja dado início a uma ação penal, é necessária a propositura da ação penal com a inicial acusatória, devendo ser observado o devido processo legal.

Nessa linha, é importar ressaltar que é imprescindível uma inicial minuciosa, com o máximo de detalhes possíveis, a fim de não ser considerada inepta e posteriormente, capaz de comprovar o dolo específico do agente.

Ademais, importante se atentar também para as condições da ação, que devem ser preenchidas para que todos os requisitos sejam válidos.

Conclui-se, por fim, que os crimes eleitorais em geral visam proteger a regularidade do serviço eleitoral, e no crime de transporte ilícito de eleitores, traduz uma ferramenta poderosa para combater o constrangimento na hora de votar, evitando o desvirtuamento do desejo dos eleitores

Essa ferramenta – no sentido não literal – visa fazer valer o ditame constitucional: o povo é quem deve eleger seus representantes, e o voto é o meio pelo qual o povo expressa a sua vontade, transferindo carga de responsabilidade pelos eleitos, para que estes atuem através do Estado, sempre observando o desejo do povo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira. **Curso de Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2011

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro**. 11. ed. Bauru: Edipro, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2008

FILHO, Napoleão Nunes Maia Filho. **Estudos Tópicos de Direito Eleitoral**. Fortaleza: Editora Casa de José de Alencar/Programa Editorial, 1998.

GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Damásio De. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

JÚNIOR, Paulo José da Costa. **Direito Penal Objetivo**. Rio de Janeiro: Forense: 1991.

KIMURA, Alexandre Issa. **Manual de Direito Eleitoral**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

LEITE, Alaor. **Crime e Política**. São Paulo: FGV Editora, 2017.

MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **Crimes eleitorais: transporte irregular de eleitor**. <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-eleitorais-transporte-irregular-de-eleitor/>>. Acesso em 30 ago. 2017.

MORAES, Paulo Heder De. **A prova por Indícios no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1984.

RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TRE-PB – **RECURSO ELEITORAL** - PROCESSO: PROC 2908 PB <<https://tre-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23212871/processo-proc-2908-pb-trepb>>. Acesso em 30 ago. 2017.

TRE-PR – **RECURSO ELEITORAL**: RE 96 PR <<https://tre-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23227896/recurso-eleitoral-re-96-pr-trepr>>. Acesso em 30 ago. 2017.